



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
3ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone: (18)
 3652-4927, Penápolis-SP - E-mail: penapolis3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1006987-21.2019.8.26.0438 - 2019/002485**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Aax Producao e Comercio de Sementes Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JÉSSICA PEDRO**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por **AAX PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA, WALMAS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP E THE PARTICIPAÇÕES LTDA**, no prazo legal de resposta ao Processo de Falência n. 1006592-29.2019.8.26.043. Em síntese: a) competência absoluta da Comarca de Penápolis em razão de aqui estar localizado o principal estabelecimento; b) aduz a competência absoluta deste Juízo por prevenção ao pedido antecedente de falência, nos termos do artigo 6º, §8, da Lei n. 11.101/2005; c) a possibilidade jurídica de litisconsórcio ativo das empresas requerentes, porque integrantes do mesmo grupo empresarial, que conta com administração comum e centralizada, o que gera comunhão de credores e de interesses econômicos; c) existência de crise econômico-financeira, que subsidia o pedido de recuperação judicial.

Quanto a este último aspecto – pressuposto principal do pedido de recuperação judicial -, aduzem que o **GRUPO SEMEMBRÁS** atravessa grave crise econômico-financeira, passando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades sociais. Alegam que várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra e apontam, como principais: retração da economia, aumento do nível de inadimplência dos clientes, queda de investimentos estrangeiros, excesso de endividamento, mormente pela necessidade de se valer das linhas de crédito nacionais.

Salientam que que, em observância ao art. 48 da Lei nº 11.101/05, o **GRUPO SEMEMBRAS** preenche todos os requisitos para pleitear sua Recuperação Judicial, uma vez que exerce suas atividades há mais de 2 (dois) anos (doc. 03), jamais teve falência decretada ou obteve a concessão da Recuperação Judicial (doc. 04) e, seus sócios e administradores, não foram, jamais, condenados por qualquer crime previsto na Lei nº 11.101/05 (doc. 05). Igualmente, sustentam o preenchimento integral do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, quando aos documentos que devem acompanhar o pedido inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

3ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone: (18) 3652-4927, Penápolis-SP - E-mail: penapolis3@tjsp.jus.br

Ao fim, sustentam a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, cujo teor será apresentado no prazo de sessenta dias, se o caso de deferimento, tendo como característica basilar o oferecimento aos credores de concessões mútuas.

Como medidas cautelares iniciais, pleiteiam pelo cancelamento/sustação dos protestos relativos aos títulos de crédito que garantem os débitos sujeitos à recuperação judicial.

Pedidos principais às fls. 25/27.

Juntou documentos às fls. 28/341.

Complementação da documentação às fls. 343/344.

Sobreveio pedido incidental de medida cautelar de suspensão do procedimento de consolidação da propriedade, alienada fiduciariamente, em razão da essencialidade do prédio para continuidade das atividades empresariais (fls. 345/349).

Novos documentos às fls. 350/373.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1) A hipótese é de realização de perícia prévia.

Consoante dispõe o art. 51 da Lei nº 11.101/05, a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída com demonstrações contábeis do balanço patrimonial, de demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Exige-se, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

Tais documentos são essenciais para que o juízo tenha condições iniciais de aferir a viabilidade econômico-financeira da empresa devedora, especialmente no que concerne à sua aos aspectos financeiro, econômico e comercial.

Isso porque, o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e rendas.

E, ademais, é sabido que o simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias (*stay period*), dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da LRF, de modo que – tal decisão – deve a priori ser embasada por análise técnico-pericial.

A perícia prévia consiste em uma constatação determinada

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

3ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone: (18)
3652-4927, Penápolis-SP - E-mail: penapolis3@tjsp.jus.br

pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

Trata-se de providência que visa garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação judicial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores.

Tem-se, portanto, que a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é **pressuposto lógico** do processo de recuperação judicial. É essencial que a empresa tenha condições de gerar os benefícios que a lei busca preservar através da recuperação judicial.

Tratando-se de empresa inviável, que não gera tais benefícios, a ela se deve aplicar a outra ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial, qual seja, a falência. A identificação da real condição da empresa em crise é essencial para a correta aplicação do remédio legal.

Vale dizer, não se deve aplicar recuperação judicial para empresas absolutamente inviáveis, nem se deve aplicar falência para empresas cujas atividades mereciam ser preservadas em função dos benefícios que potencialmente seriam gerados em favor do interesse público e social.

E como já observado, a aplicação errada da ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas que ela poderia gerar, seja pela manutenção artificial em funcionamento de empresas inviáveis e que não geram os benefícios econômicos e sociais em prejuízo do interesse da sociedade e do bom funcionamento da economia.

Busca a legislação de regência evitar, portanto, o deferimento do processamento de empresa inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei.

Entretanto, a análise ainda que preliminar da referida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

É necessária, ainda, a constatação da situação da empresa in loco, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento.

Vale observar, nesse sentido, que a perícia prévia não é propriamente uma perícia, nem puramente uma inspeção judicial. Trata-se de uma figura híbrida que tem natureza de constatação preliminar e informal realizada por pessoa com conhecimento técnico a fim de municiar o juiz com os conhecimentos necessários para que garanta a correta aplicação do instituto da recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
3ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone: (18)
 3652-4927, Penápolis-SP - E-mail: penapolis3@tjsp.jus.br

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Conforme ideia mundialmente aceita, um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos cursos da instabilidade financeira no mercado.

Nesse sentido, não obstante a Lei nº 11.101/05 não tenha previsto expressamente uma perícia prévia de análise da documentação apresentada pela empresa requerente da recuperação judicial, o fato é que tal perícia deve ser inferida como consequência lógica do requisito legal estabelecido como condição para o deferimento do seu processamento, qual seja, a regularidade da documentação apresentada pela devedora.

A experiência tem demonstrado que o inadvertido deferimento do processamento da recuperação judicial, apenas com base na análise formal dos documentos apresentados pela devedora, tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício para a atividade empresarial diante da impossibilidade real de atingimento dos fins sociais esperados pela lei.

Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática.

Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora.

Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora.

Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de perito para realização de avaliação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequência decorrentes de tal decisão.

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, **DETERMINO** a realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se constatar os pressupostos legais de deferimento (ou previamente, a determinação de emenda inicial).

NOMEIO para realização desse trabalho técnico preliminar a pessoa jurídica **COMPASSO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, situação no Centro Empresarial Castelo Branco, a Rua Alice Além Saad, 855, Cj. 1408, Ribeirão Preto-SP, representada pelo sócio advogado Felipe Scavazzini, OAB n. 314.496 (felipe@compassojudicial.com.br) e sócio contador Antônio Tasso Ferreira, CRC n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

3ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone: (18) 3652-4927, Penápolis-SP - E-mail: penapolis3@tjsp.jus.br

1SP123694/0-7 (antonio.ferreira@compassojudicial.com.br).

O laudo de constatação e de perícia preliminar deverá ser apresentado em juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se o perito, com urgência

3) Passo a análise das medidas cautelares incidentais.

De início, o requerente pleiteou pela a *"suspensão da exigibilidade dos títulos de créditos descontados junto as empresas de fomento mercantil e instituições financeiras, bem como medida de abstenção de atos de protesto dos mesmos títulos, devidamente discriminados na relação anexa (doc. 14), o cancelamento dos protestos já efetivados, tudo para permitir a continuidade das atividades empresariais. Pleiteou, igualmente, o cancelamento das inscrições dos referidos títulos nos serviços de proteção ao crédito (SPSC/SERASA), bem como determinada a suspensão dos pedidos de falência nº 1006649-47.2019.8.26.0438 e 1006588-89.2019.8.26.0438, formulado pelo FIDIC Hope em face do cliente Agrozil Comércio de Fertilizantes de Penápolis Ltda. EPP e de Sementes Nobre Brasil Ltda, por tratar-se de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial"*.

Posteriormente, em complementação ao pedido inicial, pleiteou pela concessão de tutela de urgência para *"a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade em trâmite perante o Cartório do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Penápolis/SP, relativo ao imóvel situado no Sítio Dois Meninos, Fazenda Lageado, Matrícula nº 55413 para que o imóvel permaneça na posse da devedora até o integral cumprimento do plano de recuperação"*.

Pois bem.

Quanto ao pleito pela suspensão de exigibilidade dos títulos de crédito já descontados e abstenção de atos de protestos destes ou, mesmo, cancelamento dos já efetivados, bem ainda o cancelamento de inscrições junto aos serviços de proteção de crédito, o pedido deve ser diferido para posterior análise.

A medida, neste momento processual, seria juridicamente possível se o pedido fosse embasado na **ilegalidade** da cobrança por inexistência de relação jurídica previamente constituída. Ocorre que, ao que se verifica das razões iniciais, os títulos são reconhecidos como créditos validamente constituídos pelo **GRUPO SEMEMBRÁS**, que não adimpliu exatamente pela alegada crise econômico-financeira.

Com esse pressuposto, a medida que pleiteia, *ab initio*, compõe essencialmente medidas se soerguimento empresarial, que é o objetivo fim deste processo e que, por essa razão, deve ser analisada em caso de deferimento de processamento (artigo 50, inciso I, Lei n. 11.101/2005).

Por essas razões, a análise do pedido há de ser postergada.

Pelos mesmos fundamentos, inviável a suspensão – por ora –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
3ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone: (18)
 3652-4927, Penápolis-SP - E-mail: penapolis3@tjsp.jus.br

do processo falimentar, porquanto ainda não analisado o pedido de processamento.

Por fim, o pedido de suspensão do procedimento de consolidação da propriedade, relativo ao imóvel situado no Sítio Dois Meninos, Fazenda Lageado, Matrícula nº 55413, igualmente não comporta acolhimento, nos termos em que pleiteado.

Isso porque, para além dos argumentos já lançados quanto a necessidade de se processar a recuperação judicial para prevenir a competência de pedidos cautelares incidentais, neste caso em específico, sequer o deferimento do soerguimento empresarial seria elemento hábil a impedir a consolidação da propriedade, nos termos do que dispõe o artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

*§ 3º Tratando-se de credor titular da **posição de proprietário fiduciário** de bens móveis ou **imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

E, há de se ressaltar, ademais, que no caso tem-se considerar que o imóvel em questão não é propriedade do grupo econômico requerente da recuperação judicial e, sim patrimônio particular do sócio, que foi locado a uma das empresas do mencionado grupo. Isso implica, indubitavelmente, a análise de permanência dos contratos em recuperação judicial, em caso de deferimento ou até mesmo hipótese de confusão patrimonial, tudo a ser aferido, oportunamente, em análise meritória.

Nada obstante, havendo verossimilhança na alegada vinculação do imóvel com as atividades empresariais, verifico ser o caso de, em que pese prevalecentes os direitos de propriedade sobre a coisa pelo alienante, antecipar a proibição de venda e retirado de estabelecimento, para garantir a realização do plano, se o caso de deferimento.

Diga-se, oportunamente, que esta decisão não se presta a já realizar o juízo de essencialidade sobre o imóvel, mas tão somente acautelar-se da manutenção da posse, a fim de que não ocasione perda superveniente do objeto.

Por esses fundamentos, em razão da **autelaridade** (fls. 373) entre a asseguaração da posse aos requerentes e o pedido de recuperação judicial,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

3ª VARA

Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, 190, ., Centro - CEP 16300-000, Fone: (18)
3652-4927, Penápolis-SP - E-mail: penapolis3@tjsp.jus.br

DETERMINO até a superveniência de decisão judicial sobre a essencialidade do bem - em caso de processamento do pedido -, a manutenção dos requerentes na posse e proibição de venda pelo alienante fiduciário.

Intime-se, com urgência, o alienante fiduciário.

Por ofício, comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis sobre o teor da presente decisão.

Via digitalmente assinada servirá como mandado/ofício.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Penápolis, 30 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**